

*Rublio
03.04
Ed.
1517
Rublio do Ros*

MUNICÍPIO DE CANDÓI Estado do Paraná

LEI No. 153/97

Súmula: Aprova a obrigatoriedade de Combate a Formigas, no Município de Candói, e dá outras providências.

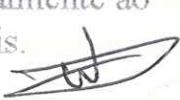
A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - O combate a formiga será obrigatório para todos os proprietários rurais, quer seja de pequeno, médio ou grande porte, que possuam áreas produtivas ou improdutivas, dentro da região demográfica do Município de Candói.

Art. 2º. - O combate a formiga dar-se-á sob a forma de parceria entre Secretaria Municipal de Agricultura, Associações de Produtores Rurais e Proprietários de áreas rurais .

"EMENDA"

Parágrafo Primeiro - Para concretização do combate à formiga, será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura:

- Definir as Associação de produtores Rurais que deverão receber um equipamento de combate a formiga, usando como critério o número de produtores a serem atingidos.
 - Fornecer o inseticida necessário, mediante solicitação da Associação.
 - Se responsabilizar pela orientação técnica para os usuários .
 - Fiscalizar o efetivo combate à formiga, em todo o Município de Candói.
 - Enviar relatório de controle de Combate a Formiga mensalmente ao Departamento de Fiscalização para as providências cabíveis.
- 

“EMENDA”

Parágrafo Segundo - Serão responsabilidade da Associação de Produtores Rurais de cada comunidade:

- Assinar o Termo de Concessão do Equipamento, com a Secretaria Municipal de Agricultura.
- Gerenciar a distribuição do equipamento aos produtores rurais de sua comunidade.
- Fornecer a mão-de-obra, necessária a perfeita utilização do equipamento, nas propriedades de até 200 he.
- Proceder o Controle do Combate à Formiga, devendo apresentar relatório mensal à Secretaria Municipal de Agricultura, contendo o nome dos proprietários rurais que efetivaram o controle e daqueles que não o fizeram.

“EMENDA”

Parágrafo Terceiro - Serão de responsabilidade do proprietário de área rural:

- A obrigatoriedade do combate a formiga dentro da área de terra que lhe pertence, ou que dela esteja se utilizando sob a forma de empréstimo, arrendamento, etc.
- Solicitação à Associação local do empréstimo do equipamento, utilizando-o dentro do prazo estipulado e de acordo com as orientações técnicas recebidas.
- Os proprietários de área de terras com mais de 200 he, ficam responsáveis pela totalidade dos serviços de Combate a Formiga.

Art. 3º. - A Associação cujo número de proprietários não atinja o índice definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, para recebimento de um equipamento, deverá solicitá-lo diretamente à Secretaria.

Art. 4º. - A manutenção do equipamento far-se-á pela Secretaria Municipal de Agricultura quando o dano não for causado por mau uso do mesmo. Quando for comprovado o uso do equipamento fora das normas e orientações, o conserto será de inteira responsabilidade da Associação.

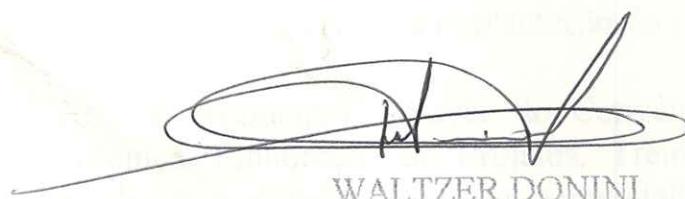
Art. 5º. - O Departamento de Fiscalização do Município de Candói, fará a retenção do Bloco do Produtor Rural que constar no relatório de Produtores que não efetivaram o combate à formiga, quando recomendado.

Art. 6o. - A Associação que constatar produtores inadimplentes com o combate, deverá efetivar a ação, encaminhando relatório à Secretaria Municipal de Agricultura, a qual repassará a informação ao Departamento de Receita e Tributação, órgão responsável pela emissão de multa ao respectivo Produtor, equivalente ao numerário gasto para realizar o combate naquela propriedade.

Parágrafo Único - A Comunidade que se omitir da obrigatoriedade do Combate à Formiga, será excluída de todos os demais projetos de apoio à agricultura e pecuária da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município
de Candói, 26 de março de 1997.



WALTZER DONINI
Prefeito Municipal